DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre	...	1200$
A 1.ª série	»	850$	»	...	500$
A 2.ª série	»	850$	»	...	500$
A 3.ª série	»	850$	»	...	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	»	...	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 45/78:

Cria um cartão especial de identidade para os membros do Conselho da Revolução.

Portaria n.º 146/78:

Cria o cartão de identificação para o pessoal militar não permanente do Exército.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 46/78:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda a cunhar moedas de 25$, 5$ e 2$50.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 147/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Seixal.

Portaria n.º 148/78:

Extingue no quadro da Repartição Judicial do Tribunal da Relação do Porto, quando vagar, um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Portaria n.º 149/78:

Extingue o Posto do Registo Civil da freguesia de Caneças, do concelho de Loures.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 150/78:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Bissau.

Aviso:

Torna pública a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo Cultural entre Portugal e a Noruega.

Rectificação. — No sumário do Decreto n.º 26/76, consignado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 27 de Fevereiro findo, onde se lê: «Nomeia o Dr. José de Oliveira Marques Secretário de Estado do Tesouro», deve ler-se: «Nomeia o Dr. José de Oliveira Marques Subsecretário de Estado do Tesouro».

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 45/78

de 16 de Março

Tornando-se necessário fixar o modelo de cartão de identificação que permita o reconhecimento da qualidade de membro do Conselho da Revolução e contenha a indicação tanto de direitos de que os respectivos titulares já usufruíam como oficiais das forças armadas como dos que importa definir em razão das funções que actualmente desempenham:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os membros do Conselho da Revolução têm direito ao cartão especial de identificação cujo modelo é o que consta em anexo a este diploma.

2 — Os cartões referidos no número anterior são autenticados com a assinatura do Presidente do Conselho da Revolução, sob o selo branco dos respectivos serviços, devendo ser recolhidos quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual lhes tenham sido concedidos.

Art. 2.º Os membros do Conselho da Revolução têm direito a livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Março de 1978.

Promulgado em 6 de Março de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Fotografia

CARTÃO DE IDENTIDADE

LIVRE TRÂNSITO

Pertence a .....

.....

O Presidente do Conselho da Revolução,

.....

(Verso)

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

O portador tem direito a detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza e goza de livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado.

Assinatura do portador,

.....

Cartão com as dimensões 11 cm×8 cm, de cor branca, contendo na face anterior uma faixa verde e vermelha com a largura de 6 mm, a 2,5 cm do canto superior esquerdo.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 146/78

de 16 de Março

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º É criado um cartão de identificação para pessoal militar não permanente, cujo modelo se publica em anexo, e é emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal.

2.º Os campos de impressão dos referidos cartões serão policromos, com predominância da cor azul para oficiais de complemento, da cor verde para sargentos de complemento e cor amarela para praças.

3.º Sobre um fundo rectangular encarnado será inscrito, a branco, o termo de validade do cartão, definido pelo mês e ano adequados.

4.º Os cartões serão assinados pelo director do Serviço de Pessoal ou por outra entidade em quem for delegada essa competência. A assinatura dos cartões das praças é delegada nos respectivos comandantes, directores ou chefes e serão autenticados com o selo branco das unidades ou estabelecimentos militares que procedam à sua distribuição.

O selo branco será aposto de forma a englobar o canto inferior direito da fotografia e o maior número possível de elementos de identificação.

5.º A fotografia será de formato 3 cm×4 cm, tirada a três quartos, da linha dos ombros para cima, com uniforme n.º 2 e boina na cabeça.

6.º Os cartões de identificação a que alude esta portaria não substituem os bilhetes de identidade estatuídos pela lei civil e apenas credenciam para efeitos militares que não obriguem à exibição de títulos de identificação específicos.

7.º Os cartões de identificação devem ser manuseados como material classificado, sendo a responsabilidade imputável aos respectivos portadores regulada pelo disposto no n.º 26.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

8.º Sempre que um militar extravie o seu cartão de identificação deverá fazer imediatamente uma participação escrita desse facto, detalhando com a necessária precisão as circunstâncias em que o extravio se verificou.

O fornecimento de um novo cartão de identificação determinará a inscrição indelével «segunda via» autenticada com selo branco.

9.º As unidades ou estabelecimentos militares são responsáveis por manter actualizados os cartões de identificação do pessoal que neles está colocado ou presta serviço.

10.º Os militares farão entrega do cartão de identificação à data da passagem à situação de disponibilidade ou após ter terminado o prazo de validade, o qual será arquivado no seu processo individual.

11.º Não serão permitidas emendas ou rasuras nas inscrições a fazer nos cartões de identificação, as quais acarretarão a sua nulidade.

Estado-Maior do Exército, 10 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.